



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08703/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe
Responsável: Marcos Eron Nogueira
Valor: R\$ 621.250,00
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade do certame.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02405/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08703/17 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2017 e do Contrato decorrente nº 007/2017, realizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08703/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08703/17 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2017 e do Contrato decorrente nº 007/2017, realizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, totalizando R\$ 621.250,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não foi detectada ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º;
2. não se encontram presentes quaisquer documentos de habilitação da empresa vencedora, desatendendo o disposto no art. 27, da Lei 8.666/1993 (fls. 24/34), restando ausente os documentos referentes ao Ato Constitutivo da empresa, conforme exigência do item 9.2.2 do Edital do Certame em análise;
3. não consta nos autos publicação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações;
4. não consta nos autos publicação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 72227/17, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela REGULARIDADE da licitação e do seu contrato tendo em vista que as falhas foram sanadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise do procedimento licitatório em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *julgue REGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO